



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03317/12*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios/Verificação cumprimento de Acórdão

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEMAD (interveniente)

Prefeitura de Jericó (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Rinaldo de Oliveira Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CONVÊNIO.** Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Descumprimento. Multa. Novo prazo. Envio de documentos. Cumprimento do Acórdão. Verificações remanescentes na PCA de 2012.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02594/13**

**RELATÓRIO**

**Dados do procedimento:**

- 1. Convênio 017/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Jericó.*
- 2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos (raio-X e outros) para o Hospital e Maternidade Municipal Mãe Tereza, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$ 65.000,00.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: 1) Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; 2) Não comprovação da aquisição dos aparelhos/equipamentos para o Hospital e Maternidade Municipal Mãe Tereza, à data das inspeções empreendidas; e 3) Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03317/12*

Através da Resolução RC2 – TC 00266/12 (fls. 188/190) a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA – ex-Prefeito de Jericó, encaminhasse os documentos e adotasse as providências com relação às ocorrências remanescentes, nos moldes indicados pela d. Auditoria em relatório de fls. 183/187. Decidiu ainda comunicar aos Secretários de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Sr. MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, a presente decisão, determinando-lhes aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 017/11.

Em virtude da omissão por parte da autoridade, em 18 de dezembro de 2012, conforme Acórdão AC2 – TC 02192/12, a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu declarar descumprida a Resolução RC2 - TC 00266/12, aplicando multa de R\$2.000,00 ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, e fixando novo prazo, desta vez até 31 de dezembro de 2012, ao supracitado ex-gestor, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação sob pena de nova multa.

Oficiado da decisão desta Corte, o Prefeito, desta vez, compareceu aos autos, apresentando documentação de fls. 203/227.

Ao examinar as alegações e documentos a Auditoria considerou cumprido o Acórdão no que se refere à comunicação ao Poder legislativo e não cumprido quanto aos demais aspectos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, concluiu pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão, com aplicação de multa e traslado da matéria para a PCA do ex-gestor relativa ao exercício de 2012.

O processo foi agendado para esta sessão, fazendo-se as notificações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03317/12*

alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

Compulsando os autos, verifica-se que o ex-gestor enviou a documentação objeto da decisão. Efetivamente, os relatórios mensais de contrapartida solidária, inicialmente reclamados, foram enviados, cumprindo assim a decisão desta Câmara. A Auditoria não aceitou os documentos apresentados quanto à contrapartida solidária em virtude de não poder aferir a realização das ações pactuadas após a aquisição dos equipamentos objeto do pacto.

Examinando os termos do convênio, se verifica que a mencionada contrapartida não depende, necessariamente, da aquisição dos equipamentos. As metas estabelecidas são contínuas e podem ser efetivadas a partir da data do convênio e devem ser perseguidas mesmo não havendo o pacto. Prova deste fato é que ao examinar o relatório de contrapartida solidária do mês de novembro/2012 – mês da aquisição do equipamento (fl. 224) se detecta que as metas estão praticamente cumpridas e até ultrapassadas para alguns itens.

O interessado também enviou os comprovantes de aquisição dos equipamentos objeto do convênio, conferindo com as informações contidas no SAGRES. A ausência do extrato da conta do pacto no sistema não implica na não realização da despesa, podendo a regularidade dos gastos e efetivo uso dos materiais ser ainda objeto de análise. Cabe ressaltar que para as aquisições de tais bens também foram utilizados recursos repassados pelo Governo Federal para procedimentos de Média e Alta Complexidade (MAC).

Diante do exposto VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

**a) DECLARAR** cumprido o Acórdão AC2 - TC 02192/12, por parte do Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, ex-Prefeito do Município de Jericó; e

**b) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria (DICO3) para avaliação e identificação de uso dos equipamentos adquiridos, mediante o presente convênio, para o Hospital e Maternidade Mãe Tereza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03317/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03317/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Jericó**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** cumprido o Acórdão AC2 - TC 02192/12, por parte do Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, ex-Prefeito do Município de Jericó; e **II) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria (DICOG3) para avaliação e identificação de uso dos equipamentos adquiridos, mediante o presente convênio, para o Hospital e Maternidade Mãe Tereza.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**